



# **TERMO DE AUTUAÇÃO**

**PROTOCOLO DO PROCESSO**

**000569/2026**

**Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:**

<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2>

Chave de acesso: 8b7e6686-39ce-4cee-95e8-050969f8bd09

<b>AUTUADO EM</b>	<b>Quinta-feira, 8 de Janeiro de 2026</b>
<b>LOCAL DA AUTUAÇÃO</b>	<b>PROTOCOLO GERAL</b>
<b>AUTUADO POR</b>	<b>MONIQUE BORGES DE AZEVEDO</b>
<b>INTERESSADO (S)</b>	
<b>JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA</b>	

## **RESUMO**

*IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - CHAMAMENTO PÚBLICO 4/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 35.877/2025 EMPRESA  
IMPUGNANTE: JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA CNPJ:  
36.998.931/0001-78*

**DATA:08/01/2026**



Av. João Cabral de Melo Neto, 850, Bloco 3,  
Sala 327, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ  
CEP 22.775-057

CNPJ 36.998.931/0001-78

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

CREDENCIAMENTO Nº 4/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 35.877/2025

IMPUGNANTE: JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA com sede na Avenida João Cabral de Melo Neto, 850, Sala 327, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.775-057, inscrita no CNPJ nº 36.998.931/0001-78, vem, por intermédio de sua administradora a Sra. MARÍLIA DIRQUES LINHARES portadora da carteira de identidade nº 21.344.553-9 e do CPF nº 117.847.537-93, interessada legítima.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no item 7 do Edital, “*qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade ou solicitar esclarecimento*”, sendo o pedido admitido por meio eletrônico via e-mail oficial do certame.

A presente impugnação é tempestiva, pois apresentada dentro do prazo legal aplicável ao procedimento auxiliar de credenciamento, antes da consolidação da lista de credenciados e da eventual contratação, observando-se ainda os princípios da Administração Pública insculpidos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

### 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A impugnação encontra amparo em especial nos seguintes dispositivos:

- Edital de credenciamento , item 7;
- Lei Federal nº 14.133/2021, art. 164.

### 3. DOS ITENS IMPUGNADOS

3.1. Exigência: “Comprovação da habilitação para prestação de serviços junto ao SUS” (Item 5.4.2 do TR)

A exigência de habilitação prévia para prestação de serviços junto ao SUS é incompatível com a natureza do procedimento, pois o edital trata de credenciamento para eventual contratação futura, e não de comprovação de execução pretérita perante o SUS.



Av. João Cabral de Melo Neto, 850, Bloco 3,  
Sala 327, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ  
CEP 22.775-057

CNPJ 36.998.931/0001-78

Tal imposição restringe a competitividade e viola o princípio da isonomia, ao criar barreira desnecessária para interessados regularmente habilitados e inscritos em conselhos de classe.

### 3.2. Exigência de “Certidão de Anotação do Responsável Técnico no CRM” – Documento Inexistente

O item impugnado deve ser afastado, pois a **certidão de anotação do responsável técnico não é mais disponibilizada para impressão pelo Conselho Regional de Medicina**, tendo sido descontinuada pelo órgão de classe, **não existindo meio oficial para sua emissão ou extração física/digital pelo interessado**.

A manutenção da exigência configura:

1. **Imposição de documento inexistente**, tornando a condição **impossível de ser atendida**;
2. Violação direta ao **art. 5º da Lei 14.133/2021**, que veda cláusulas que comprometam a competitividade ou a participação por exigência inexequível;
3. Afronta ao  **julgamento objetivo e à eficiência**, pois cria barreira **não prevista em nenhum normativo vigente do próprio Conselho de Medicina**;
4. Risco de **inabilitação indevida de participantes por critério impossível**, o que também contraria a orientação consolidada do **TCU** no sentido de que a Administração **não pode exigir certidões ou documentos que não são mais emitidos pelo órgão competente**, sob pena de nulidade do ato.

Assim, requer-se a **exclusão integral da exigência do item 5.4.6 do Termo de Referência e de qualquer menção correlata no edital**, aceitando-se, em substituição, o certificado de regularidade de inscrição de pessoa jurídica, emitido pelo conselho regional de medicina, onde consta a informação do diretor técnico da empresa.

### 3.3. Exigência: “Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional” (Conforme item 4.4 do TR)

Embora seja citada previsão de seguro no TR, a exigência deve ser afastada na fase de credenciamento, pois:

O credenciamento não garante contratação, portanto não há risco jurídico constituído que justifique seguro pré-contratual;

Impor seguro antes da contratação gera ônus desproporcional, violando a economicidade e proporcionalidade;

A exigência, se mantida, deve ser deslocada somente para o momento de assinatura do contrato, quando e se a Administração decidir contratar, e não como condição de habilitação preliminar.



Av. João Cabral de Melo Neto, 850, Bloco 3,  
Sala 327, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ  
CEP 22.775-057

CNPJ 36.998.931/0001-78

### 3.4. Divergência entre a descrição dos lotes e os quantitativos da tabela do TR (Item 1.5 do Termo de Referência)

O item 1.5 do TR contém tabela de Lotes (1, 2 e 3) com quantitativos e valores unitários. Contudo, há clara divergência entre:

- A descrição textual dos profissionais e plantões por lote, apresentada nos item 1.5 do Termo de Referência;
- E os quantitativos numéricos descritos na tabela do mesmo item 1.5.

A exemplo temo o lote 3:

ITEM	CATMAT/C ATSER	ESPECIALIDADE	UNIDADE	HMRS	HMNF	QTDE	PREÇO	
							UNITÁRIO	TOTAL
05	12920	MÉDICO PARA REMOÇÃO DE PACIENTE EM AMBULÂNCIA	DIÁRIA	330	30	360	R\$ 1.430,00	R\$ 514.800,00

Enquanto temos na descrição do lote 3, a seguinte descrição.

LOTE 3:

Hospital Maternidade Dr. Mário Dutra de Castro

- Médico para remoção de paciente ambulância com carga horária de até 12hrs diárias todos os dias da semana:

- Médico para remoção de paciente em ambulância- **01 profissional por diária**

Hospital Municipal Raul Sertã

LOTE 3:

- Médico para remoção de paciente ambulância com carga horária de até 12hrs diárias todos os dias da semana:

Médico para remoção de paciente em ambulância - **5 Profissional por diária**

Desta forma em uma conta simples, teríamos os seguintes quantitativos:

Hospital Maternidade Dr. Mário Dutra de Castro

1 profissional X 365 dias do ano, teríamos um total de 365 diárias para remoção.



Av. João Cabral de Melo Neto, 850, Bloco 3,  
Sala 327, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ  
CEP 22.775-057

CNPJ 36.998.931/0001-78

Hospital Municipal Raul Sertã

5 profissionais X 365 dias do ano, teríamos um total de 1.825 diárias para remoção

Desta forma totalizariamos **2.190** diárias para remoção, enquanto a planilha orçamentária contempla apenas 360 diárias.

A inconsistência impede que os interessados compreendam:

Quantos profissionais de fato deverão ser disponibilizados por lote;

Quais especialidades estão efetivamente contempladas em cada grupo de demanda;

Essa falha viola diretamente o art. 5º da Lei 14.133/21.

O princípio da clareza e transparência;

O julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório;

E a isonomia, pois pode levar a interpretações distintas entre os participantes, tornando impossível a correta execução dos serviços, formulação de preço e a justa distribuição da demanda.

Dessa forma, requer-se a retificação integral do item 1.5 do TR, com republicação do edital, sanando a divergência, sob pena de nulidade do procedimento.

#### 4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e processamento da presente impugnação, por ser tempestiva;
2. A retificação dos itens ora impugnados, afastando exigências restritivas e redundantes;
3. O deslocamento da exigência de seguro de responsabilidade civil somente para a fase de contratação, caso venha a ocorrer;
4. A correção integral do item 1.5 do Termo de Referência, sanando a divergência entre a descrição dos lotes e os quantitativos da tabela;
5. A republicação do edital após saneamento das inconsistências, reabrindo o prazo para impugnação, a fim de garantir isonomia e competitividade.



Av. João Cabral de Melo Neto, 850, Bloco 3,  
Sala 327, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ  
CEP 22.775-057

CNPJ 36.998.931/0001-78

6. A suspensão dos prazos do credenciamento, e desconsideração de qualquer requerimento de credenciamento já protocolado, visto as inconsistências demonstradas.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de Janeiro de 2026.

JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA:36998931000178  
Assinado de forma digital por  
JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA:36998931000178  
Dados: 2026.01.07 22:05:46  
-03'00'

JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA  
CNPJ: 36.998.931/0001-78





NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.1182479-5

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Normal

Nº do Protocolo

2026/00096057-5

07/01/2026 15:00:22

JUCERJA

Último arquivamento:

00007394035 - 26/12/2025

NIRE: 33.2.1182479-5

JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA

Boleto(s): 105326447

Hash: 435EBC7D-3B67-4AF9-A337-AEE5457BB23B

Órgão	Calculado	Pago
Junta	650,00	650,00
DREI	0,00	0,00

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

**JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA**

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
002	021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
	XXX	XXX	XX

Requerente

Rio de Janeiro	<b>Nome:</b> Paulo Roberto Rodrigues Costa
Local	<b>Assinatura:</b> ASSINADO DIGITALMENTE O Requerente DECLARA, sob sua responsabilidade pessoal, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, a veracidade dos documentos e assinaturas apresentados no presente processo
07/01/2026	<b>Telefone de contato:</b> 2225662684
Data	<b>E-mail:</b> rothcontabilidade.recepcao@gmail.com
	<b>Tipo de documento:</b> Digital
	<b>Data de criação:</b> 07/01/2026
	<b>Data da 1ª entrada:</b>



2026/00096057-5

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA

NIRE: 332.1182479-5 Protocolo: 2026/00096057-5 Data do protocolo: 07/01/2026

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 07/01/2026 SOB O NÚMERO 00007489484 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: EF7BFCCD6FC7F87DE95127EF665AD6498F65C4201B0C6D0C5C8F5E9B21C440F

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 2/9

**DÉCIMA QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA  
UNIPESSOAL**

**JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA**

**HOLDING JMF SOLUÇÕES E SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 58.555.308/0001-83, com sede na Avenida João Cabral de Mello Neto, nº 00850, Blc 003 Sal 0328, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.775-057, representada neste ato por seu sócio-administrador, o sr. **JOSÉ MANOEL FERREIRA NETO**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, médico, nascido em 26/05/1994, portador da carteira de identidade nº 12.561.499-0 expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº 111.406.607-99, residente e domiciliado na Rua Coronel Luiz Vieira Carvalho, nº 502, apartamento 104, Centro, Cantagalo/RJ, CEP 28.500-000;

Único sócio da Sociedade Limitada que gira sob a denominação social de **JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA**, com o nome fantasia **JMF SAÚDE** e sede na Avenida João Cabral de Mello Neto, nº 00850, Blc 003 Sal 0327, Blc 003 Sal 0328, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.775-057, inscrita sob o CNPJ nº 36.998.931/0001-78 e NIRE nº 33.2.1182479-5, resolve de comum acordo e na melhor forma de direito alterar sob as cláusulas e condições que reciprocamente estipulam e aceitam na forma abaixo:

**ITEM I: OBJETO SOCIAL**

**O sócio resolve incluir a seguinte atividade econômica secundária:**

- Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

**ITEM II: DA CONSOLIDAÇÃO:**

Por força das alterações ocorridas o sócio resolve consolidar o contrato social mediante o que segue:

 (22) 98156-2744

 @valorizecontabiloficial

 valorize@valorizecontabil.com.br

 Praça Dr. Orlando Oberlaender, nº 114, sala 9, 11 e 13, Centro, Bom Jardim - RJ

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA

NIRE: 332.1182479-5 Protocolo: 2026/00096057-5 Data do protocolo: 07/01/2026

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 07/01/2026 SOB O NÚMERO 00007489484 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: EF7BFCCD6FC7F87DE95127EF665AD6498F65C4201B0C6DAD05C8F5E9B21C440F

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 3/9

**CONSOLIDAÇÃO DA DÉCIMA QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA  
SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**

**JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA**

**HOLDING JMF SOLUÇÕES E SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 58.555.308/0001-83, com sede na Avenida João Cabral de Mello Neto, nº 00850, Blc 003 Sal 0328, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.775-057, representada neste ato por seu sócio-administrador o Sr. **JOSÉ MANOEL FERREIRA NETO**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, médico, nascido em 26/05/1994, portador da carteira de identidade nº12.561.499-0 expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº 111.406.607-99, residente e domiciliado na Rua Coronel Luiz Vieira Carvalho, nº 502, apartamento 104, Centro, Cantagalo/RJ, CEP 28.500-000;

Único sócio da sociedade limitada que gira sob a denominação social de **JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA**, com o nome fantasia **JMF SAÚDE** e sede na Avenida João Cabral de Mello Neto, nº 00850, Blc 003 Sal 0327, Blc 003 Sal 0328, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.775-057, inscrita sob o CNPJ nº36.998.931/0001-78 e NIRE nº 33.2.1182479-5, resolve de comum acordo e na melhor forma de direito, consolidar seu contrato social mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DENOMINAÇÃO E SEDE DA MATRIZ**

A sociedade unipessoal gira sob a denominação social **JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA**, com o nome fantasia **JMF SAÚDE**, sede e foro na Avenida João Cabral de Mello Neto, nº 00850, Blc 003 Sal 0327, Blc 003 Sal 0328, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22775057;

**CLÁUSULA SEGUNDA - DENOMINAÇÃO E SEDE DAS FILIAIS**

**Filial 1** – Situada na Avenida Castelo Branco, nº 10, Casa 1, Centro, Trajano de Moraes/ RJ, CEP 28.750-000, inscrita sob o CNPJ nº 36.998.931/0002-59, devidamente registrada na JUCERJA sob o NIRE nº 33211824795;

**Filial 2** – Situada na Rua General Osório, nº 00305, Centro, Nova Friburgo/RJ, CEP: 28.625-630, inscrita sob o CNPJ nº 36.998.931/0003-30, devidamente registrada na JUCERJA sob o NIRE nº 33211824795;

### CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO SOCIAL

Constituem objeto da empresa as seguintes atividades:

**Atividade principal:**

- Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares;

**Atividade secundária:**

- Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador;
- Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente;
- Locação de mão-de-obra temporária;
- Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências;
- Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências;
- UTI móvel;
- Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel;
- Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências;
- Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos;
- Atividade médica ambulatorial restrita a consultas;
- Atividade odontológica;
- Serviços de vacinação e imunização humana;
- Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente;
- Laboratórios clínicos;
- Serviços de diálise e nefrologia;
- Serviços de tomografia;
- Serviços de ressonância magnética;
- Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética;
- Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos;
- Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos;
- Serviços de hemoterapia;
- Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente;
- Atividades de enfermagem;
- Atividades de profissionais da nutrição;
- Atividades de psicologia e psicanálise;
- Atividades de fisioterapia;

- Atividades de terapia ocupacional;
- Atividades de fonoaudiologia;
- Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral;
- Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente;
- Atividades de apoio à gestão de saúde;
- Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente;
- Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio;
- Serviços de assistência social sem alojamento.

#### CLÁUSULA QUARTA - CAPITAL SOCIAL

O Capital Social dessa sociedade perfaz a quantia total de R\$ 10.000,00 (dez milhões de reais), dividido em 10.000.000 (dez milhões) de quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, em moeda decorrente do país, já devidamente integralizada, neste ato, por seu titular, através do seguinte meio:

Sócios da Empresa	Quotas	Percentual	Total
<b>HOLDING JMF SOLUÇOES E SAUDE LTDA</b>	10.000.000	100%	R\$ 10.000.000,00
<b>TOTAL</b>	10.000.000	100%	R\$ 10.000.000,00

#### CLÁUSULA QUINTA - ADMINISTRAÇÃO

A Sociedade será administrada, por tempo indeterminado e isoladamente pela senhora **MARÍLIA DIRQUES LINHARES**, brasileira, casada, bacharel em direito, nascida em 15/02/1988, residente e domiciliada à Rua Acácio Ferreira Dias, nº 41, sobrado, Centro, Cantagalo/RJ, portadora da carteira de identidade nº 21.344.553-9 expedida pelo DETRAN/RJ e do CPF nº 117.847.537-93, na condição de administrador, com os poderes e atribuições de representar a sociedade ativa e passivamente, estando autorizado a fazer uso do nome empresarial.

**Parágrafo Primeiro** - Ao administrador compete:

- Abrir, encerrar, movimentar contas bancárias, realizar operações financeiras, firmar contratos, distrato, oferecer garantias, emitir, endossar, aceitar, descontar duplicatas, cheques, notas promissórias, letras de câmbio ou outros títulos de crédito;
- Firmar Contratos de financiamento ou empréstimos bancários junto às instituições financeiras, podendo ainda constituir quaisquer garantias necessárias à formalização desses financiamentos, inclusive de imóveis, alienação fiduciária ou penhor de bens da empresa;
- Constituir procuradores, devendo ser especificados os atos e operações que poderão praticar, e a duração do mandato, exceto o judicial que poderá ser por prazo indeterminado;

 (22) 98156-2744

 @valorizecontabiloficial

 valorize@valorizecontabil.com.br

 Praça Dr. Orlando Oberlaender, nº 114, sala 9, 11 e 13, Centro, Bom Jardim - RJ

- d)** Praticar atos de aquisição venda, alienação, hipotecas ou penhor de bens patrimoniais da Sociedade assinando as respectivas escrituras, bem como prestar caução de títulos e direitos creditórios;
- e)** Representar a Sociedade em juízo ou fora dele, e perante os poderes públicos, autarquias e demais repartições;
- f)** Assinar, enfim, tudo mais que se tornar necessário para o bom andamento dos negócios sociais.

**Parágrafo Segundo** - É vedado ao administrador o uso da firma para assumir responsabilidades alheias à Sociedade, tais como: abonos, endossos, aceites, avais, fianças, e outros documentos que encerrem responsabilidade em favor de terceiros, sendo nulos e de nenhum efeito perante a Sociedade os atos assim praticados.

### **CLÁUSULA SEXTA - PRAZO DE DURAÇÃO**

A empresa terá prazo de duração indeterminado.

### **CLÁUSULA SÉTIMA - EXERCÍCIO SOCIAL**

O encerramento do exercício social se dará no dia 31 de dezembro de cada ano.

**Parágrafo único** - A empresa, por resolução de seu titular, poderá distribuir resultados em períodos inferiores ao anual, desde que levantado o resultado em balanço contábil especial para o período.

### **CLÁUSULA OITAVA - RESPONSABILIDADE DO TITULAR**

A responsabilidade do titular da empresa é limitada ao capital integralizado (art. 1052 do (C/02), não respondendo ele subsidiariamente pelas perdas da empresa.

### **CLÁUSULA NONA - PRÓ-LABORE**

A título de remuneração “pró-labore” os administradores poderão receber mensalmente um vencimento que será fixado pelo sócio em cada exercício, obedecendo aos limites da situação econômica e financeira da sociedade.

### **CLÁUSULA DÉCIMA - DESIMPEDIMENTO**

A administradora **MARÍLIA DIRQUES LINHARES** declara, sob as penas da lei, que não foi condenada a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – FORO**

Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estar assim justo e contratado, assino o presente instrumento em 01 (uma) via de igual teor, para que produza os fins e efeitos legais.

Rio de Janeiro, 07 de Janeiro de 2026.

JOSE MANOEL  
FERREIRA  
NETO:11140660799

Assinado de forma digital por  
JOSE MANOEL FERREIRA  
NETO:11140660799  
Dados: 2026.01.07 12:02:59  
-03'00'

**HOLDING JMF SOLUÇOES E SAUDE LTDA**

JOSE MANOEL  
FERREIRA  
NETO:11140660799

Assinado de forma digital  
por JOSE MANOEL FERREIRA  
NETO:11140660799  
Dados: 2026.01.07 12:03:13  
-03'00'

**JOSÉ MANOEL FERREIRA NETO**

MARILIA DIRQUES  
LINHARES:117847  
53793

Assinado de forma digital  
por MARILIA DIRQUES  
LINHARES:11784753793  
Dados: 2026.01.07  
12:04:44 -03'00'

**MARÍLIA DIRQUES LINHARES**

**IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES**

CERTIFICO QUE O ATO DA JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA, NIRE 33.2.1182479-5, PROTOCOLO 2026/00096057-5, ARQUIVADO EM 07/01/2026, SOB O NÚMERO (S) 00007489484, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
<input checked="" type="checkbox"/> 903.030.677-72	PAULO ROBERTO RODRIGUES COSTA
<input checked="" type="checkbox"/> 111.406.607-99	JOSE MANOEL FERREIRA NETO
<input checked="" type="checkbox"/> 117.847.537-93	MARILIA DIRQUES LINHARES

07 de janeiro de 2026.

**Gabriel Oliveira de Souza Voi**  
Secretário Geral

1/1



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

**SERPRO / SENATRAN**



**NOVA  
Friburgo**  
PREFEITURA



SECRETARIA DE  
LICITAÇÕES E  
PLANEJAMENTO

*Comissão Permanente de Contratação*

À Secretaria Municipal de Saúde

Processo Licitatório nº 35.877/2025, referente ao Edital do Chamamento Público nº 4/2026, que tem por objeto o **CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA NA MODALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS MÉDICOS PARA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NAS UNIDADES HOSPITALARES, VISANDO ATENDER AOS PACIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS).**

Trata-se o presente processo de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.998.931/0001-78, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e artigo 16 da IN SEGES/ME nº 73/2022, **tempestivamente**, contra os termos do Edital do Chamamento Público nº 4/2026.

### I. DO RELATÓRIO

Em breve síntese, a impugnante sustenta que suas alegações estariam amparadas nos princípios e dispositivos da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à isonomia, competitividade, julgamento objetivo, proporcionalidade, transparência e eficiência administrativa.

No mérito, a empresa alega que a exigência de comprovação de habilitação para prestação de serviços junto ao SUS seria incompatível com a natureza do credenciamento, por se tratar de procedimento voltado à formação de cadastro para eventual contratação futura, e não à comprovação de execução pretérita de serviços, o que poderia configurar restrição indevida à competitividade. Afirma, ainda, que a exigência de apresentação de "Certidão de Anotação do Responsável Técnico no CRM"



**NOVA  
Friburgo**  
PREFEITURA



**SECRETARIA DE  
LICITAÇÕES E  
PLANEJAMENTO**

*Comissão Permanente de Contratação*

seria inexistente, sob o argumento de que tal documento não estaria mais disponível para emissão pelo Conselho Regional de Medicina, o que tornaria impossível o atendimento da cláusula e poderia resultar em inabilitações indevidas.

A impugnante também destaca que a exigência de contrato de seguro de responsabilidade civil profissional na fase de credenciamento seria desproporcional, uma vez que o credenciamento, por si só, não geraria vínculo contratual nem risco jurídico imediato, razão pela qual o ônus financeiro deveria ser exigido apenas no momento da eventual contratação. Ademais, alega que existiria divergência entre a descrição dos lotes e os quantitativos apresentados na tabela do item 1.5 do Termo de Referência, especialmente no Lote 3, o que indicaria inconsistência entre o número de profissionais descritos e o quantitativo de diárias orçadas, circunstância que poderia comprometer a compreensão do objeto, a correta formulação de preços e a execução dos serviços.

Diante dessas alegações, a empresa requer que a Administração proceda à retificação dos itens impugnados, afaste ou readeque as exigências consideradas restritivas ou inexistentes, corrija as inconsistências do Termo de Referência, republique o edital com reabertura dos prazos e suspenda o procedimento de credenciamento até o saneamento das supostas irregularidades apontadas.

## II. DA DILIGÊNCIA AO SETOR TÉCNICO

Considerando o caráter estritamente técnico dos elementos impugnados, encaminho o processo para manifestação do órgão requisitante do certame, a fim de subsidiar a decisão final desta Agente de Contratação.



**NOVA  
Friburgo**  
PREFEITURA



SECRETARIA DE  
LICITAÇÕES E  
PLANEJAMENTO

*Comissão Permanente de Contratação*

Recomenda-se que o setor técnico avalie:

1. A necessidade técnica das exigências impugnadas, considerando a proporcionalidade e adequação ao objeto da licitação;
2. Eventuais ajustes no Edital para assegurar a competitividade e a isonomia, sem prejuízo à qualidade técnica e eficiência;
3. Os impactos sobre o interesse público no prosseguimento do credenciamento com as condições atuais.

Em seguida, solicitamos o retorno do processo para o regular prosseguimento do feito.

Nova Friburgo, 08 de janeiro de 2026.

Monique Borges de Azevedo

Agente de Contratação

Matrícula nº 115.269



## Gabinete da Subsecretaria de Atenção Especializada

Proc.: 569/2026

Assunto: Impugnação ao edital de Chamamento Público Credenciamento nº 4/2026 – Processo administrativo nº 35.877/2025

Trata-se de impugnação interposta pela empresa JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE ao edital de Chamamento Público para Credenciamento de prestadores de serviços médicos de urgência e emergência no âmbito do SUS, publicado pelo Município de Nova Friburgo/RJ, em 06/01/2026.

O procedimento é regido pela Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 164), que disciplina o credenciamento como instrumento de chamamento amplo, sem garantia de contratação, visando maximizar a competitividade e a economicidade.

A presente análise avalia os quatro pontos impugnados com base na legislação vigente, nos princípios da Administração Pública e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU).

### 1 - Da Tempestividade

A impugnação é tempestiva. O item 7 do edital permite impugnação por qualquer interessado via e-mail oficial antes da consolidação da lista de credenciados. A Lei nº 14.133/2021 não estabelece prazo rígido para credenciamentos, priorizando a correção de irregularidades antes da efetivação de atos administrativos.

### 2 - Análise dos Itens Impugnados

#### 2.1. Exigência de comprovação de habilitação prévia para prestação de serviços junto ao SUS (Item 5.4.2 do TR)

**Alegação:** Restrição indevida à competitividade e violação à isonomia.

**Fundamentação:** A exigência de habilitação prévia no SUS como condição de credenciamento pode configurar barreira desnecessária, especialmente quando o credenciamento visa apenas habilitação para futura contratação. O TCU orienta que requisitos de habilitação devem ser proporcionais e voltados à capacidade futura (Estudo Técnico nº 09/17 – CAOSAÚDE).

**Conclusão:** Procedência parcial. Recomenda-se retificar o item para aceitar comprovação de capacidade técnica genérica (inscrição em conselhos de classe e regularidade), sem exigência de habilitação prévia específica no SUS.

#### 2.2. Exigência de “Certidão de Anotação do Responsável Técnico no CRM” (Item 5.4.6 do TR)



**Alegação:** Documento inexistente/descontinuado pelo Conselho de Medicina.

**Fundamentação:** Consultas aos portais do CFM e CREMERJ indicam que certidões de responsabilidade técnica ainda são emitidas digitalmente. Não há evidência pública de descontinuação total. Contudo, a Súmula TCU 272 veda exigência de documentos inexecutáveis.

**Conclusão:** Não procede plenamente. Recomenda-se, por precaução e eficiência, aceitar alternativa equivalente (certificado de regularidade de pessoa jurídica do CRM, que inclui o diretor técnico).

### 2.3. Exigência de contrato de seguro de responsabilidade civil profissional (Item 4.4 do TR)

**Alegação:** Ônus desproporcional na fase de credenciamento, sem risco jurídico imediato.

**Fundamentação:** No credenciamento não há contratação garantida. A Súmula TCU 272 e Acórdão 2273/2007-Plenário vedam exigências de garantias ou seguros na habilitação quando representam custo irrazoável ou barreira anticompetitiva.

**Conclusão:** Procedente. A exigência deve ser deslocada exclusivamente para a fase de assinatura do contrato, caso ocorra contratação.

### 2.4. Divergência entre descrição textual dos lotes e quantitativos da tabela (Item 1.5 do TR)

**Alegação:** Inconsistência grave no Lote 3 (tabela indica 360 diárias, descrição implica cerca de 2.190 diárias).

**Fundamentação:** Viola os princípios da clareza, transparência e vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei 14.133/2021). O TCU tem jurisprudência consolidada de nulidade em casos de incoerência material entre descrição e quantitativos (ex.: Acórdãos 2953/2025 e 2251/2025).

**Conclusão:** Procedente integralmente. Exige retificação obrigatória do item 1.5 do Termo de Referência.

## 3 - Conclusão e Recomendações

Considerando as razões acima expostas, pugno pela procedência parcial à presente Impugnação.

### - Deferimento recomendado:

- Recebimento e processamento da impugnação (tempestiva).
- Retificação dos itens restritivos (5.4.2 e 5.4.6).
- Deslocamento da exigência de seguro para fase contratual.
- Correção integral do item 1.5 do TR, com republicação do edital e reabertura de prazos.
- Suspensão temporária do certame até saneamento das irregularidades.

Pontua-se que, a manutenção das falhas apontadas pode acarretar nulidade do procedimento, com risco de responsabilização administrativa e prejuízo à competitividade e à isonomia.



**NOVA  
Friburgo**  
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E  
S A Ú D E

Ante o exposto, encaminho os presentes autos ao Setor de Gestão de Processos, Contratos e Convênios para ciência e adequação do Termo Referência e demais documentos equivalentes.

Nova Friburgo/RJ, 12 de janeiro de 2026.

Leslie da Conceição Moura  
Subsecretário de Atenção Especializada  
Matrícula 207.520

Assinado digitalmente. Acesse: <https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D99DCE8E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE> Chave: 5dd2039a-6395-4d9b-bf88-4fa21e122743  
Papel Timbrado Secretaria de Saúde Nº 000067/2026



Gestão de Processos, Contratos e Convênios

Proc. 569/2026

DESPACHO

O presente processo administrativo versa sobre impugnação interposta pela empresa JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE ao edital de chamamento público para credenciamento de prestadores de serviços médicos de urgência e emergência no âmbito do SUS.

Considerando a resposta do Subsecretário de Atenção Especializada em documento acostado às fls. 20/22.

Encaminhamos os autos à Comissão de Contratação para ciência e suspensão temporária do procedimento de credenciamento, retornando o processo administrativo de nº 35877/2025 para a retificação dos pontos necessários.

Nova Friburgo/RJ, 13 de janeiro de 2026.

Higor de Barros Pinto  
Gestão de Processos, Contratos e Convênios  
Matrícula 063.344





**NOVA  
Friburgo**  
PREFEITURA



SECRETARIA DE  
LICITAÇÕES E  
PLANEJAMENTO

Comissão Permanente de Contratação

Decisão de impugnação

Processo Licitatório nº 35.877/2025, referente ao Edital do Chamamento Público nº 4/2026, que tem por objeto o **CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA NA MODALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS MÉDICOS PARA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NAS UNIDADES HOSPITALARES, VISANDO ATENDER AOS PACIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS).**

Trata-se o presente processo de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.998.931/0001-78, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e artigo 16 da IN SEGES/ME nº 73/2022, **tempestivamente**, contra os termos do Edital do Chamamento Público nº 4/2026.

**I. DO RELATÓRIO**

Em breve síntese, a impugnante sustenta que suas alegações estariam amparadas nos princípios e dispositivos da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à isonomia, competitividade, julgamento objetivo, proporcionalidade, transparência e eficiência administrativa.

No mérito, a empresa alega que a exigência de comprovação de habilitação para prestação de serviços junto ao SUS seria incompatível com a natureza do credenciamento, por se tratar de procedimento voltado à formação de cadastro para eventual contratação futura, e não à comprovação de execução pretérita de serviços, o que poderia configurar restrição indevida à competitividade. Afirma, ainda, que a exigência de apresentação de "Certidão de Anotação do Responsável Técnico no CRM"



**NOVA  
Friburgo**  
PREFEITURA



SECRETARIA DE  
LICITAÇÕES E  
PLANEJAMENTO

*Comissão Permanente de Contratação*

seria inexistente, sob o argumento de que tal documento não estaria mais disponível para emissão pelo Conselho Regional de Medicina, o que tornaria impossível o atendimento da cláusula e poderia resultar em inabilitações indevidas.

A impugnante também destaca que a exigência de contrato de seguro de responsabilidade civil profissional na fase de credenciamento seria desproporcional, uma vez que o credenciamento, por si só, não geraria vínculo contratual nem risco jurídico imediato, razão pela qual o ônus financeiro deveria ser exigido apenas no momento da eventual contratação. Ademais, alega que existiria divergência entre a descrição dos lotes e os quantitativos apresentados na tabela do item 1.5 do Termo de Referência, especialmente no Lote 3, o que indicaria inconsistência entre o número de profissionais descritos e o quantitativo de diárias orçadas, circunstância que poderia comprometer a compreensão do objeto, a correta formulação de preços e a execução dos serviços.

Diante dessas alegações, a empresa requer que a Administração proceda à retificação dos itens impugnados, afaste ou readeque as exigências consideradas restritivas ou inexistentes, corrija as inconsistências do Termo de Referência, republique o edital com reabertura dos prazos e suspenda o procedimento de credenciamento até o saneamento das supostas irregularidades apontadas.

## II. DA DILIGÊNCIA AO SETOR TÉCNICO

A análise dos itens impugnados evidenciou que a exigência de habilitação prévia para prestação de serviços junto ao SUS, prevista no item 5.4.2 do Termo de Referência, é parcialmente procedente, por configurar restrição indevida à



**NOVA  
Friburgo**  
PREFEITURA



SECRETARIA DE  
LICITAÇÕES E  
PLANEJAMENTO

### *Comissão Permanente de Contratação*

competitividade, sendo necessária a adequação do dispositivo para admitir apenas comprovação genérica de capacidade técnica, como inscrição em conselho de classe e regularidade profissional.

No que se refere à exigência de Certidão de Anotação do Responsável Técnico no CRM, constante do item 5.4.6, constatou-se que o documento permanece disponível nos Conselhos de Medicina, não se verificando procedência plena da alegação, mostrando-se adequada, por cautela e eficiência administrativa, a admissão de documento equivalente, como o certificado de regularidade da pessoa jurídica que identifique o diretor técnico.

Quanto à exigência de contratação de seguro de responsabilidade civil profissional, prevista no item 4.4, a impugnação foi acolhida, uma vez que tal obrigação representa ônus desproporcional na fase de credenciamento, devendo essa exigência ser restrita à fase de formalização contratual, caso haja contratação.

Por fim, verificou-se procedência integral da impugnação relativa à divergência entre a descrição textual dos lotes e os quantitativos constantes da tabela do item 1.5 do Termo de Referência, por se tratar de inconsistência grave que afronta os princípios da clareza, da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório, tornando imprescindível a correção do item, com a consequente republicação do edital, reabertura dos prazos e suspensão temporária do certame até o saneamento das irregularidades, sob pena de nulidade do procedimento e eventual responsabilização administrativa.

### III. DA DECISÃO

Comissão de Contratação - Prefeitura Municipal de Nova Friburgo/RJ  
Avenida Alberto Braune, nº 224, sobreloja - Centro  
Telefone (22) 2525-9100 - Ramais 292 ou 350  
E-mail: [licitacao.cplpmnf@gmail.com](mailto:licitacao.cplpmnf@gmail.com)



**NOVA  
Friburgo**  
PREFEITURA



SECRETARIA DE  
LICITAÇÕES E  
PLANEJAMENTO

*Comissão Permanente de Contratação*

Isto posto, com fulcro na Lei nº 14.133 de 2021 e sem nada mais a evocar,  
**CONHEÇO** da Impugnação interposta ao processo licitatório referente ao Edital do  
 Chamamento Público nº 4/2026 e, no mérito, **DOU PROVIMENTO**.

Por fim, informamos que esta decisão será publicada na íntegra em  
<https://www.pmnf.rj.gov.br/licitacao/view/1412/chamamento-publico-n-42026>.

Nova Friburgo, 14 de janeiro de 2026.

Monique Borges de Azevedo  
 Agente de Contratação  
 Matrícula nº 115.269